



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 8646861/2021 - SES.UCC.ASU

Joinville, 18 de março de 2021.

HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE. PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2021 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE OSMOSE REVERSA DUPLO PASSO PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.

I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.304.884/0001-54, aos 03 dias de março de 2021, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** no presente certame, conforme julgamento realizado em 26 de fevereiro de 2021.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade do recurso e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Artigo 44, § 1º, do Decreto 10.024/2019, e no subitem 12.6 do Edital, prosseguindo-se na análise das razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Aos 10 dias de março de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 017/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 927773, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a Aquisição de Equipamento de Osmose Reversa Duplo Passo para o Hospital Municipal São José e, aos 25 dias de março de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances.

Após a análise da proposta comercial e dos documentos de habilitação da arrematante, de acordo com Parágrafo único do Art. 17 do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o pregoeiro solicitou manifestação técnica, para verificação da conformidade da proposta apresentada, a fim de subsidiar sua decisão, por meio do Memorando SEI 8441417. Após esclarecimentos realizados, conforme Memorandos SEI 8444916 e 8455858, houve a aprovação por parte da equipe técnica conforme Memorando SEI 8456268 e, a empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE**

EQUIPAMENTOS LTDA foi então, declarada vencedora no certame, diante ao atendimento de todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Contudo, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, alegando, em síntese, que a Recorrida "(...) *não considerou na proposta itens obrigatórios sobre a garantia e manutenção periódica, o que ficará amplamente comprovado em nossa peça recursal*", conforme Ata de Julgamento SEI nº 8457456, juntando tempestivamente suas razões de recurso, documento SEI nº 8496383.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 8543987.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Pretende a empresa **VEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (recorrente), em apertada síntese, que seja revisto o ato decisório que declarou vencedora no processo licitatório a empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (recorrida/contrarrazoante), para no mérito inabilitá-la no Certame.

Alega a Recorrente que não merece prosperar o resultado para o item 1, tendo em vista que a Recorrida "*não atende às especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório*", afirmando que a mesma não atende ao disposto no Anexo V - Termo de Referência "*onde as manutenções periódicas durante o período da garantia devem ser prestadas em formas de visitas presenciais com emissão de laudo técnico*", não atendendo na íntegra aos termos do edital, especificamente no que diz respeito ao subitem 6, do item 8 das "Obrigações da Contratada específicas do objeto", do Termo de Referência, insistindo que a proposta da empresa declarada vencedora "*foi apresentada em desconformidade*", afirmando que de acordo com o Tribunal de Contas "*não se admite a discriminação arbitrária na seleção do Contratado, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes*" nos termos do Acórdão 1631/2007 Plenário - Sumário.

Continua a Recorrente afirmando que a Recorrida "*não consignou em sua proposta comercial as visitas mensais e fornecimento de serviços e itens consumíveis necessários a execução desse objeto*" acusando a Administração de descumprimento do previsto no Art. 41 da Lei 8.666/1993 ao classificar e habilitar a Recorrida, pois segundo a Recorrente, "**em que pese a irregularidade apontada, fere de morte o Princípio da Vinculação ao Edital**" e, finaliza dizendo que a "**Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa no limite estrito das regras do Edital e sem julgamentos subjetivos**", que "**a utilização de critérios que afrontam o princípio da impessoalidade e isonomia no procedimento licitatório não pode prevalecer dada a sua flagrante ilegalidade**" e que, teria que "*contratar esses serviços a parte e, eventualmente, terá gastos superiores a diferença de preço da próxima classificada, qual seja, a RECORRENTE*".

Por fim, a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida, pois caso o Hospital contrate a Recorrida "*terá gastos superiores*". Requer ainda a sua classificação e habilitação com o "*objetivo de garantir ao Hospital Municipal São José efetividade na contratação, bem como o cumprimento fiel as normas editalícias*" e com a "**finalidade de oferecer a proposta mais vantajosa à esta Administração Pública, propomos o novo valor de contratação de R\$ 141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), nos termos da inabilitação da empresa VIVAX e com a nova classificação da empresa remanescente.**" E, conclui que, "*Por todas as lições colacionadas, **claro está** que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve obedecer aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993, **devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vícios insanáveis***". (grifado)

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante rebateu, pontualmente, as alegações apresentadas na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

Nessa linha, alega a empresa que a contestação da Recorrente "*vale de argumentos inverídicos a lisura exigida nos processos licitatórios*" e complementa:

"Não merecem prosperar as razões da recorrente, uma vez que apesar de não haver incluído em sua proposta a previsão expressa de visitas, a empresa vencedora considerou as exigências contidas em edital. Além disso, comprometeu-se, através de declaração em formulário eletrônico que estava ciente e concordava com as condições contidas no Edital e seus anexos (conforme exigência do item 4.6.2).

Sabe-se que a VIVAX, ao realizar tal ato, encontra-se vinculada ao cumprimento do instrumento convocatório.

É importante ressaltar que não há em Edital a exigência de que seria obrigatório o detalhamento em proposta de TODAS as exigências técnicas, uma vez que subentende-se terem sido acatadas ao participar do certame.

Nesse contexto, resta claro que inabilitar a empresa ora vencedora do presente certame pelas razões recursais representaria um claro excesso de formalismo, no qual a Administração Pública deve evitar, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa ao erário."

Por fim, requer que o recurso interposto seja indeferido, por atender aos requisitos editalícios, visando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

VI – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho ^[1], leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles [2]:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

A Recorrente, em sua peça recursal, contendo termos do edital, legislações e doutrinas, ataca a Administração alegando que a empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** declarada vencedora, não poderia ter sido classificada e habilitada porque "não atende às especificações técnicas exigidas pelo instrumento convocatório", uma vez que, não apresentou em sua proposta comercial, texto expresso, de que se comprometeria com "as manutenções periódicas durante o período da garantia devem ser prestadas em formas de visitas presenciais com emissão de laudo técnico" afirmando que a Recorrida não atendeu ao disposto no subitem 6, do item 8 das "Obrigações da Contratada específicas do objeto", conforme Anexo V do Edital.

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Convém destacar as previsões editalícias, conforme:

4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME

(...)

4.6 - Para participação no Pregão, o proponente deverá assinalar em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações, sob pena de inabilitação/desclassificação:

(...)

4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.6.3 - Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;

4.6.4 - Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

(...)

4.7 - A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o proponente às sanções previstas em lei e neste Edital. (...)

7 - DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA NO SISTEMA ELETRÔNICO

(...)

7.2 - O encaminhamento da proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital e seus Anexos.

7.3 - O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

(...)

7.8 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

7.9 - Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. (...)

8 - DA FORMA DE ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇOS ATUALIZADA

8.1 - A proposta de preços deverá ser enviada exclusivamente via sistema, redigida em idioma nacional, sem cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo ser datada e assinada pelo representante legal do proponente devidamente identificado, contendo identificação do proponente, endereço, telefone e e-mail.

(...)

8.4 - A proposta deverá ser apresentada de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Edital e deverá conter, sob pena de desclassificação:

8.4.1 - a identificação/descrição do objeto ofertado, de forma a permitir que o Pregoeiro possa facilmente **constatar que as especificações no presente Pregão foram ou não atendidas,** observadas as especificações constantes nos Anexos do presente Edital;

8.4.2 - o preço unitário cotado em reais, com no máximo 03 (três) algarismos decimais após a vírgula e o preço total cotado em reais, com no máximo 02 (dois) algarismos decimais após a vírgula;

8.4.3 - o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data limite para apresentação da proposta, após convocação do Pregoeiro.

8.4.4 - a identificação da marca e do modelo do objeto ofertado;

8.5 - O número do item ofertado deverá corresponder exatamente ao do item do **Anexo I** deste Edital, **com suas respectivas quantidades.**

(...)

8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta atualizada:

8.9.1 - Prospecto devidamente identificado, com informações técnicas, contendo marca e modelo do produto, período de garantia com no mínimo o período indicado no presente termo. Se o item for importado, o prospecto deverá

ser apresentado com a devida tradução para a língua portuguesa por tradutor oficial.

8.9.1.1 - Critérios de análise: Os prospectos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento, deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas neste Edital e **seus Anexos deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades da solução.** Para tal, a licitante deverá, obrigatoriamente, sob pena de desclassificação, registrar este fato em sua proposta. A licitante deverá encaminhar toda a documentação técnica e explicações que permitam a manifestação fundada e conclusiva sobre a equivalência ou superioridade da solução divergente. Os produtos cotados deverão preencher todas as especificações técnicas previstas nos Anexos I e V deste Edital.

ANEXO V

TERMO DE REFERÊNCIA

8 - Obrigações da Contratada específicas do objeto:

1. **Fornecer** o Sistema de Osmose Reversa – Duplo Passo e **realizar toda instalação** do equipamento no espaço destinado pela CONTRATANTE, atendendo a necessidade mínima de área física para sua instalação.
2. A CONTRATADA deve comunicar à Administração da CONTRATANTE, através de ofício, no prazo máximo de 10 (dez) dias que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
3. **Será de responsabilidade da CONTRATADA todas as despesas necessárias ao fornecimento do material** (objeto do presente instrumento), considerando quaisquer valores gastos ou despesas acessórias, tais como: transporte, tributos e ainda todas as despesas que diretamente ou indiretamente incidirem no processo de execução e entrega dos materiais, incluindo o frete;
4. Os produtos deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078 de 11.09.90 do Código de Defesa do Consumidor.
5. **A CONTRATADA deverá fornecer treinamento de operação, se solicitado** pela CONTRATANTE, logo após a entrega e instalação dos equipamentos, para o técnico responsável pelas unidades de UTI, UTQ, Unidade de Transplante e da Unidade Renal.
6. **A CONTRATADA deverá manter em adequadas condições de uso e funcionamento** os equipamentos fornecidos, **devendo para isso realizar manutenções periódicas durante o período de garantia do equipamento se recomendado por fabricante e fornecer laudo técnico das condições do equipamento;**
7. **A CONTRATADA deve prestar assistência e suporte técnico** com a finalidade de esclarecer dúvidas e resolver problemas relativos a características técnicas, funcionamento

lógico e físico do equipamento, **sempre que solicitado pela CONTRATANTE**;

8. **A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar o(s) equipamento(s) e o(s) material(is), no todo ou em parte entregue(s) em desacordo com os termos deste Termo de Referência e seus anexos (quando houver) ou fora das especificações legais conforme legislações vigentes que regulamentam as características de cada equipamento e ou material deste Termo de Referência. (grifado)**

Em verdade, verifica-se que, além do disposto supra, a respeito da participação do Processo Licitatório, e das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, observa-se que foi apresentado junto à Proposta Comercial a seguinte declaração:

A empresa VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.161.212/0001-74, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr. Luis Fernando Cordeiro, CPF nº 277.598.576-91, **DECLARA, que tem amplo conhecimento e aceitamos todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico e seus anexos. (grifado)**

Além disso, é vedado o excesso de formalismo em licitações públicas, conforme:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário TCU).

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário - Tribunal de Contas da União).

Diante disso, percebe-se que no processo licitatório os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o Art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Assim, a vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Ao final, mas não menos relevante, ressalta-se que o material será recebido pela equipe técnica do Hospital Municipal São José, que fará a análise de atendimento de todos os pontos da especificação do item. Nessa linha, nos termos dos itens 4 e 9 do ANEXO V - TERMO DE REFERÊNCIA, quanto:

4 - Prazo de entrega e forma de entrega:

(...)

Os itens serão recebidos a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes no termo de referência da seguinte forma:

1. **Provisoriamente**, os produtos/bens serão recebidos imediatamente pelo (a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do recebimento, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

2. **Definitivamente**, os produtos/bens serão recebidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da instalação, após a verificação da quantidade do material e conformidade com as especificações constantes neste Termo de Referência.

(...)

9 - Obrigações da Contratante específicas do objeto:

Fiscalizar o cumprimento do objeto e das demais cláusulas do **Termo de Referência**.

A **CONTRATADA** será a única e exclusiva responsável pela entrega do objeto, todavia **a CONTRATANTE reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização dos serviços**, designando, para tanto, um ou mais fiscais de contrato, nomeados via Portaria, que poderá(ão) entre outros:

Notificar a empresa **CONTRATADA**, por escrito, pela ocorrência de eventuais imperfeições na execução do contrato, fixando prazo para sua correção;

Solicitar à empresa **CONTRATADA**, a substituição de qualquer produto fornecido que esteja em desacordo ou insatisfatório;

Acompanhar e atestar o recebimento definitivo da execução dos serviços. (grifado)

Resta claro, portanto, que no caso de descumprimento de alguma exigência, o recebimento definitivo do material não será realizado.

Conforme relatado acima, resta evidente que, após a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93, Decreto 10.024/19 e demais legislações aplicáveis ao caso, considerando o recurso interposto pela Recorrente constatou-se que a documentação juntada nos autos referente a proposta e habilitação da recorrida atendem integralmente as determinações consubstanciadas no Edital, notadamente as que disciplinam as exigências para a apresentação da Proposta Comercial, e aos demais documentos de habilitação, uma vez que, a recorrida cumpriu com os requisitos determinados no Edital e seus anexos, bem como, os equipamentos tiveram sua aprovação por parte da equipe técnica. Significa, portanto, ser legítima e recomendável a prática adotada por este órgão, de acordo com os motivos anteriormente expostos.

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

Além do mais, a proposta da Recorrente não foi analisada, nem mesmo sua habilitação para que a mesma requeira sua classificação e habilitação no Certame.

Resta entretanto, como requer a Recorrente, a possibilidade de sujeitá-la, em cumprimento ao "*Princípio da Vinculação ao Edital*", ao que diz respeito às penalidades impostas, ao causar atraso na execução do objeto, por manifestar recurso com motivos fúteis, infundados, tentando simplesmente protelar o Certame, tentando ainda, ludibriar a Administração apresentando valor inferior ao seu lance, inclusive, inferior ao valor da Arrematante/Recorrida, fora da fase de lances, após tendo sido declarada a Recorrida classificada e habilitada no Certame. Ainda a Recorrente, não sendo a arrematante do item apresenta uma contraproposta fora dos termos admitidos do subitem 11.3 do Edital, senão, vejamos:

11 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

(...)

11.3 - Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro encaminhará, pelo sistema eletrônico, **contraproposta diretamente ao proponente que tenha apresentado o melhor preço**, para que seja obtida melhor proposta.

11.3.1 - O proponente deverá se manifestar até o prazo para apresentação da proposta, nos termos do subitem 8.2 do edital.

(...)

19 - DAS SANÇÕES

II - Impedimento de licitar e contratar com o Município de Joinville, Administração Direta e Indireta, nas hipóteses abaixo e o **descredenciamento** do Cadastro de Fornecedor do Município de Joinville ou do SICAF **pelo prazo de até 05 (cinco) anos**, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, de acordo com o art. 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, e art. 49, do Decreto Federal nº 10.024/2019:

(...)

d) **retardar a execução do certame** por conduta reprovável do proponente, registrada em ata;

e) **causar o atraso na execução do objeto**;

(...)

h) **comportar-se de modo inidôneo durante a realização do certame**, registrado em ata;

Por fim, considerando as razões expostas, o Pregoeiro **decide pela MANUTENÇÃO da decisão**, cujo ato decisório declarou vencedora a empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para o item 1 no presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **VEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **VIVAX**

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA para o item 1 no processo licitatório e submete o recurso apresentado, à consideração do Diretor Presidente.

Marcio Haverroth
Pregoeiro - Portaria Conjunta 010/2021/SMS/HMSJ - SEI nº 8604718

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro, pelos motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VEXER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** para o item 1 no Certame referente ao Edital nº 017/2021.

Dê-se ciência às partes interessadas.

Jean Rodrigues da Silva
Diretor Presidente

[1] Hely Lopes Meirelles - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999

[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 19/03/2021, às 08:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/03/2021, às 15:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 19/03/2021, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8646861** e o código CRC **5EC8DDD1**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

20.0.184737-2

8646861v17